

Excelentíssimo Senhor Desembargador do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Habeas Corpus. Suposta lavagem de dinheiro em contrato de armazenagem de acervo presidencial. Acervo que constitui patrimônio cultural brasileiro e é de interesse público, por força da Lei nº 8.394/91. Inexistência de vantagem indevida que constitua o crime antecedente de corrupção passiva. Pagamentos realizados pela OAS diretamente à GRANERO. Valores lícitos. Ausente elemento objetivo do crime de lavagem de capitais. Denúncia por fato que evidentemente não constitui crime. Justo receio de recebimento da acusação. Ordem para que a d. Autoridade Coatora se abstenha de receber a denúncia. Em sendo recebida, tranque-se o processo quanto à acusação dirigida ao Paciente.

Ref.: Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000

Fernando Augusto Fernandes, advogado inscrito na OAB, sob o número 108.329/RJ, com endereço profissional na Av. Paulista, nº. 1.636, cj. 1407, Bela Vista, São Paulo/SP, com fundamento nos arts. 5°, inciso LXVIII da Constituição da República, e 647 e ss. do Código de Processo Penal, vem impetrar:

HABEAS CORPUS

em favor de l	PAULO	TARCISO	OKAMOTTO,	brasileiro,	casado,	administrador
de empresas,						

, que se encontra na iminência de sofrer constrangimento ilegal pelo Exmo. Juiz Federal Sergio Fernando Moro, da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná, nos autos da Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000, consubstanciado no risco de recebimento de denúncia por fato que evidentemente não constitui crime, conforme as razões que seguem.

INTRODUÇÃO

Os acervos privados presidenciais "integram o patrimônio cultural brasileiro e são declarados de interesse público para os fins de aplicação do § 1° do art. 216 da Constituição Federal" (art. 3°, caput, da Lei n° 8.394/91), pois constituem "referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira" (art. 216, caput, da Constituição da República).



De fato, os bens do "acervo presidencial privado são na sua origem, de propriedade do Presidente da República, inclusive para fins de herança, doação ou venda" (art. 2° da Lei n° 8.394/91), contudo, a Lei impõe um "conjunto de medidas e providências a serem levadas a efeito por entidades públicas e privadas, coordenadas entre si, para a preservação, conservação e acesso aos acervos documentais privados dos presidentes da República" (art. 4° da Lei n° 8.394/91). É necessário aclarar que, apesar de a Lei n° 8.394/91 falar em acervo documental, o Decreto n° 4.344/02, que a regulamentou, foi categórico ao estabelecer que não só documentos em sentido estrito compõem os acervos. In verbis:

"Art. 3°. Os acervos documentais privados dos presidentes da República são os conjuntos de documentos, em qualquer suporte, de natureza arquivística, bibliográfica e museológica, produzidos sob as formas textual (manuscrita, datilografada ou impressa), eletromagnética, fotográfica, filmográfica, videográfica, cartográfica, sonora, iconográfica, de livros e periódicos, de obras de arte e de objetos tridimensionais."

(Decreto nº 4.344, de 26 de agosto de 2002) (grifamos)

Logo, é amplo o *"interesse público"* (art. 3° da Lei n° 8.394/91) sobre os acervos presidenciais, pois esses constituem *"patrimônio cultural brasileiro"* (art. 216, §1° da CRFB).

DOS FATOS

Ao longo de seus dois mandatos na Presidência da República, Lula recebeu, presentes, doações, prêmios e comendas que acabaram por ocupar dez contêineres. Em janeiro de 2011 deixou a presidência e, naturalmente, procurou preservar o inestimável patrimônio cultural. Diante da grandeza do acervo, contou com o presidente do Instituto Lula, ora Paciente, que enviou os bens à empresa GRANERO, onde foram depositados em instalações apropriadas. Passado o primeiro momento, o Paciente solicitou à OAS que contribuísse com as elevadas despesas de preservação do colossal acervo. Daí, os pagamentos realizados pela OAS ao depositário, a GRANERO.

DA ACUSAÇÃO

O Paciente foi denunciado pelo MPF pela <u>suposta prática do crime</u> <u>de lavagem de capitais</u> (art. 1° c/c art. 1° §4°, da Lei n° 9.613/98), que teria sido cometido em continuidade delitiva entre 01/01/2011 e 16/01/2016. A acusação aduziu que o Presidente Lula, Léo Pinheiro e o Paciente "dissimularam a origem, a movimentação e a disposição de R\$ 1.313.747,24 provenientes dos crimes [...] praticados pelos

ffernandes@ffernandes.adv.br www.ffernandes.adv.br



executivos da CONSTRUTORA OAS, em detrimento da Administração Pública Federal [...], por meio de contrato ideologicamente falso de armazenagem [...] o qual se destinava na verdade a armazenar bens pessoais de LULA, firmado com a empresa GRANERO TRANSPORTES LTDA" (sic in fl. 05 – doc. 02).

Apesar do que dispõem o art. 216 da CRFB, a Lei nº 8.394/91 e o Decreto nº 4.344/02, o MPF não hesitou em afirmar que "[...] *PAULO OKAMOTTO, agindo no interesse do ex-Presidente da República, recorreu àquela empresa* [OAS] *para pagar a armazenagem dos referidos bens*" (fl. 133 – doc. 02) (grifamos). Isto é, preferiu *ignorar* que a preservação do acervo é de interesse público e atende aos interesses da Administração Pública Federal, ao contrário do que se afirmou.

A acusação insistiu que "LULA, com a participação de PAULO OKAMOTTO e de LÉO PINHEIRO, entre 01/01/2106 e 16/01/2016, recebeu indiretamente do Grupo OAS aquele valor, por meio do pagamento, por esse grupo, mediante a assinatura de um contrato fraudulento, da armazenagem de bens no interesse do ex-Presidente da República" (sic in fl. 08 – doc. 02). Para fundamentar a autoria, alegou que "isso aconteceu por meio da atuação de PAULO OKAMOTTO, então presidente do INSTITUTO LULA [...]" (fl. 132 – doc. 02).

Por fim, a denúncia é até mesmo contraditória, pois ora afirma que o Paciente concorreu para "dissimul[ar] a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de R\$1.313.747,24, bem como ocult[ar] o real beneficiário dessa quantia" (fl. 137 – doc. 02); ora que "recebeu indiretamente do Grupo OAS aquele valor" (fl. 08 – doc. 02) e que "a OAS também repassava vantagens indevidas a LULA" (fl. 132 – doc. 02).

DA QUESTÃO CENTRAL

Direto ao ponto: não se está a debater a tresloucada proposição da acusação, que sugeriu ter existido um *megaesquema* de corrupção em que o Presidente Lula seria o *comandante máximo* de uma *propinocracia* (sic). Só há uma questão a ser apreciada no julgamento do presente *writ*: a <u>inexistência vantagem indevida</u> no pagamento das despesas de preservação de acervo presidencial, por empresa privada, que afasta o crime de lavagem.

De início, é necessário ter claro que não procede a alegação de que os bens teriam sido "armazenados em benefício de LULA [...]" (fl. 136 – doc. 02). Isso porque, apesar de serem bens do Presidente Lula, "integram o patrimônio cultural brasileiro e são declarados de interesse público" (art. 3°, caput, da Lei n° 8.394/91), pois constituem "referência à identidade [...] da sociedade brasileira" (art. 216, caput, da CRFB).



Portanto, a ausência de vantagem em favor de Lula "por meio de pagamento de contrato de armazenagem de bens junto à GRANERO" (fl. 132 – doc. 02) faz cair por terra a versão acusatória de que "recebeu indiretamente do Grupo OAS" (fl. 08 – doc. 02). Noutras palavras: o benefício que houve foi em favor da Administração Pública Federal, pois é seu o interesse na preservação do acervo.

O crime antecedente ao de lavagem, imputado ao Paciente, seria o de corrupção passiva do art. 317 do CP, que ostenta a vantagem indevida como inarredável elemento objetivo do tipo. Para o MPF, a vantagem indevida teria sido tão somente a preservação do acervo e isso, como se viu, não é vantagem indevida e tampouco se deu em favor de Lula, já que os bens "integram o patrimônio cultural brasileiro e são declarados de interesse público" (art. 3°, caput, da Lei n° 8.394/91). Disso, decorre que a imputação do crime de lavagem de capitais ao Paciente não subsiste, pois lhe falta o elemento objetivo da infração penal antecedente.

Com efeito, os <u>fatos</u> narrados na denúncia, em desfavor do Paciente, são claramente <u>atípicos</u>, o que deu ensejo à presente impetração.

DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO HABEAS CORPUS PREVENTIVO

O TRF4 tem, sistematicamente, violado a garantia constitucional do *habeas corpus*, ao deixar de conhecê-los quando vêm em caráter preventivo, apesar de a Constituição da República não permitir incerteza quanto ao seu cabimento:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar **ameaçado de sofrer** violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder"

(grifamos)

Em que pese a garantia constitucional, o Tribunal Regional vem denegando ordens de *habeas corpus* sem enfrentar o mérito. Foi o que fez no julgamento do remédio de nº 5034542-82.2015.4.04.0000/PR, em que considerou inexistir risco, apesar de logo em seguida ter sido decretada a prisão do Paciente. Além de se furtar ao exame do mérito, insiste em não julgar as razões que *atacam* a incompetência por prevenção do d. Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, ora Autoridade Coatora.



Tanto é assim que, em recente decisão, o Exmo. Min. Felix Fischer teve que conceder ordem (v. STJ: HC n° 358.116/PR) para determinar que esse Tribunal julgasse o mérito de *habeas corpus* impetrado no âmbito da *Operação Lava Jato.* A decisão demonstra que o TRF4 não pode se esquivar de enfrentar as questões aventadas em via heroica.

Este *habeas corpus* é impetrado em repressão à denúncia e em prevenção à decisão, *que já se sabe* estar a caminho, para receber uma denúncia sem justa causa, por fato evidentemente atípico. Decisão *que já é pretérita*.

PEDIDO

Posto isso, <u>requer</u> V.Exa solicite informações a serem prestadas com eventual decisão de recebimento da denúncia, e conceda a ordem para que seja trancado o processo, quanto à acusação dirigida ao Paciente pela suposta prática do crime do art. 1° c/c art. 1° §4°, da Lei n° 9.613/98, pois não há valor fruto de vantagem indevida, tampouco em favor de Lula, já que os bens "integram o patrimônio cultural brasileiro e são declarados de interesse público" (art. 3°, caput, da Lei n° 8.394/91), com 400.000 cartas enviadas pelo povo brasileiro, inclusive. Caso o writ vá a julgamento antes de eventual recebimento da acusação, <u>requer</u> seja conhecido como preventivo, com a concessão da ordem para que a d. Autoridade Coatora se abstenha de receber a denúncia nos autos de origem e que, a despeito da controvérsia quanto ao marco inicial da ação penal, seja trancado o processo quanto à acusação dirigida ao Paciente, pelos mesmos motivos.

O presente *writ* segue instruído com a denúncia e, uma vez que os autos da ação penal são eletrônicos, os documentos que a instruíram são plenamente acessíveis por meio do serviço *eproc* da Seção Judiciária do Paraná.

Pede deferimento.

De São Paulo/SP para Porto Alegre/RS, em 15 de setembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO FERNANDES OAB/RJ 108.329